



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 28-25.2016.6.02.0007, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.677
(13/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 28-25.2016.6.02.0007.
RECORRENTE: JOSÉ EDSON CASTRO REIS.
ADVOGADOS: José César Silva Caldas (OAB/AL nº 4.932) e outros.
RECORRENTE: GENIVAL FERREIRA DA SILVA.
ADVOGADOS: José César Silva Caldas (OAB/AL nº 4.932) e outros.
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE
CORURUPE/AL.
ADVOGADO: João Alves Salgueiro (OAB/AL nº 3.450).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ELEIÇÕES 2016.
REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO ILEGAL DE PESQUISA
ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR
DE NULIDADE DA SENTENÇA. DEFESAS TEMPESTIVAS
NÃO APRECIADAS PELO JUIZ ELEITORAL. OFENSA AOS
PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
ACOLHIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em acolher a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 28-25.2016.6.02.0007, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por **José Edson Castro Reis** e **Genival Ferreira da Silva** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 7ª Zona, que julgou procedente Representação ajuizada pelo **Diretório Municipal do PMDB em Coruripe** e determinou a exclusão de texto referente à pesquisa eleitoral divulgada em da rede social (**Facebook**) e aplicou-lhes multa no valor de **R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)** para cada.

Na sentença atacada (fls. 58/63), o Juiz Eleitoral entendeu que os Recorrentes teriam divulgado em suas respectivas páginas na rede social **Facebook** pesquisa eleitoral em desacordo com a legislação, notadamente as disposições contidas no **art. 33, da Lei das Eleições**, destacando que teriam alcançado conhecimento público, o que ensejaria a aplicação de multa.

Em suas razões recursais (fls. 67/80), o Recorrente **José Edson Castro Reis** suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da revelia, bem como a intempestividade da Representação ajuizada. No mérito, alega que não realizou a divulgação da alegada pesquisa, razão pela qual não poderia ser responsabilizado.

Já o Recorrente **Genival Ferreira da Silva**, em suas razões (fls. 82/92), também sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da revelia, bem como a intempestividade da Representação ajuizada. No mérito, assevera que o conteúdo da divulgação se tratou de enquete e não de pesquisa eleitoral.

Assim, requereram o provimento dos respectivos Recursos para que, caso não sejam acolhidas as preliminares suscitadas, a sentença atacada seja reformada e a Representação proposta seja julgada improcedente.

Em contrarrazões (fls. 96/100), o Recorrido requer que os Recursos interpostos sejam desprovidos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento dos Recursos Eleitorais interpostos.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 28-25.2016.6.02.0007, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço dos Recursos Eleitorais interpostos.

Contudo, entendo que há uma questão preliminar, suscitada por ambos os Recorrentes, que impede a apreciação do mérito da demanda e impõe a anulação da sentença atacada, com a consequente remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para novo julgamento. **Explico.**

Analisando detidamente os autos, observo que o Juiz Eleitoral, já no início da sua sentença, afirma que as defesas apresentadas pelos Recorrentes não seriam apreciadas, ao argumento de que seriam intempestivas, eis que teriam sido protocoladas 19 (dezenove) minutos após o limite legal previsto no **art. 96, § 5º, da Lei das Eleições**¹.

Entretanto, Sua Excelência não teceu qualquer consideração quanto à Certidão expedida pela Chefe de Cartório da 7ª Zona (fl. 49), na qual consignou o seguinte:

Certifico, para os devidos fins, que **os Representados, na presente data, compareceram ao Cartório Eleitoral aproximadamente 15 a 20 minutos antes da 10:49 horas, para protocolarem as petições de nºs 14.118/2016 e 14.117/2016**, mas não informaram do que se tratava aos servidores do atendimento e ficaram aguardando a Chefe de Cartório, a servidora Thaís Louise Acioli Barros, que no momento estava ocupada, concluindo o edital de mesários.

O referido é verdade e dou fé.

Coruripe, **20 de julho de 2016.** (Grifei).

Ocorre que, considerando que os Recorrentes foram notificados **às 10:30h, do dia 18/07/2016** (fls. 19/22), teriam até **às 10:30h, do dia 20/07/2016**, para apresentarem suas defesas, sendo que, conforme certificado pela própria Chefe de Cartório da 7ª Zona Eleitoral, *“compareceram ao Cartório Eleitoral aproximadamente 15 a 20 minutos antes das 10:49 horas”*, ou seja, presumidamente, dentro do prazo legal.

Dessa forma, os Recorrentes não podem ser prejudicados por uma falha do Cartório Eleitoral, uma vez que esperaram por aproximadamente 20 (vinte) minutos para o simples ato de protocolarem suas defesas, conforme consta na certidão acima transcrita.

¹Art. 96. *Omissis*

(...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 28-25.2016.6.02.0007, Classe 30

Com efeito, não restam dúvidas quanto ao prejuízo dos Recorrentes, em face da clara violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença exarada pelo magistrado singular, tendo em vista que não considerou os argumentos das defesas apresentadas tempestivamente.

Sobre o direito fundamental ao contraditório, leciona o professor **Fredie Didier Júnior**²:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático da estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão *formal* do princípio do contraditório. Trata-se da garantia *de ser ouvido*, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Já sobre direito fundamental à ampla defesa, na mesma obra, leciona o ilustre doutrinador:

Contraditório e ampla defesa formam um belo par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88).

(...)

Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório.

Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando um amálgama de um único direito fundamental. A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do contraditório.

Nesse diapasão, de acordo com as lições acima transcritas, o contraditório é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa, segundo o renomado

²DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, v. 1, p. 56 e 60.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 28-25.2016.6.02.0007, Classe 30

professor, é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, aquela se realiza por meio desse.

Dito isso, penso que os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que possa se defender adequadamente daquilo que se alega contra ele, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados.

Assim, por vislumbrar ofensa, pelo Juízo *a quo*, àqueles postulados, entendo que a sentença prolatada deve ser anulada.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento da preliminar suscitada para declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que profira novo julgamento naquela instância singular.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 28-25.2016.6.02.0007, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 28-25.2016.6.02.0007

Prot. 11.887/2016

ORIGEM: CORURIBE - AL

JULGADO EM: 13/09/2016 (SESSÃO Nº 73/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.677, de 13/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 28-25.2016.6.02.0007, Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11677 foi conferido(a) e publicado na 73ª Sessão Ordinária, realizada em 13/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS